



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.886 - RS
(2015/0237882-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.886 - RS
(2015/0237882-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Cuida-se de embargos de declaração, fundados no CPC/2015, opostos por **Sanagri Manutenção de Aeronaves LTDA - ME**, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste STJ, assim ementado (fl. 519):

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial na hipótese em que irregular a cadeia de procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória do advogado subscritor do agravo em recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ ("*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*").

2. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte embargante, em suas razões recursais, sustenta que (I) "*o respeitável Ministro, interpretou que os Embargos de Declaração, apresentados no corpo do processo de origem e do Recurso de Agravo de Instrumento, não possuíam força de Pre-Questionamento. Não houve menção ao Agravo Regimental interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a legalidade da interposição do presente instrumento*" (fl.522); (II) "*a ação de execução fiscal, decorrente do presente recurso, é objeto de Exceção de Pré-Executividade em razão do pleno descumprimento no disposto no Decreto 70.235/1972 e da decisão de 2004 do Supremo Tribunal Federal que determinou as adequações das CDA's ao referido dispositivo legal com força de Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar, sob pena de inaplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais, por não atender seu artigo 3º" (fls. 527/528); e (III) "houve aplicação da Teoria da Aparência! Pois em nenhum elemento constante nos autos houve citação válida dos sócios da Agravante e, portanto, a contribuinte se enquadra perfeitamente na defesa da Lei Complementar 118/2005 e das referidas citações jurisprudenciais!" (fl.532). A final, pugna por "esclarecimentos não citados na respeitável decisão para eventual apresentação de Embargos do Devedor" (fl.532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.886 - RS
(2015/0237882-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso integrativo sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irrisignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do referido diploma legal, o que acarreta o não-conhecimento do recurso. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que devem ser especificamente apontadas pelas respectivas razões - o que aqui não foi feito. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 285.287/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 536 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 54.614/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Ademais, tendo o acórdão recorrido mantido o entendimento da decisão de fl. 485,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que incide à espécie a Súmula 115/STJ, não passa despercebido que as razões dos presentes embargos declaratórios apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Assim, os argumentos postos no presente recurso não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237882-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 788.886 / RS

Números Origem: 450086905620154040000 50006597720124047105 50009888920124047105
50086914120154040000 RS-50006597720124047105 RS-50009888920124047105
TRF4-50086905620154040000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.